



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.154 - RJ (2018/0187737-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : AMARACI ANTONIO DE MATTOS
ADVOGADO : VANDERSON DA SILVA JOSÉ - RJ156681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Com efeito, é incontroverso o fato de que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 1969, quando em vigor as Leis 4.242/1963 e 3.765/1960. Outrossim, percebe-se que a parte embargada já era beneficiária de cota-parte da pensão legada pelo instituidor, razão pela qual, segundo hodierno entendimento do STJ, na condição de supérstite, faz *jus* à reversão da cota-parte que era paga à sua mãe.

2. Dessarte, não é possível determinar a reversão pleiteada pela parte recorrida sem antes avaliar se foram preenchidas as exigências previstas nas referidas Leis 4.242/63 e 3.765/60. Tais requisitos, contudo, não podem ser analisados no STJ ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem à instância de origem para verificar se foram satisfeitos os requisitos previstos no art. 30 da Lei 4.242/1963 para a concessão da reversão pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.154 - RJ (2018/0187737-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : AMARACI ANTONIO DE MATTOS
ADVOGADO : VANDERSON DA SILVA JOSÉ - RJ156681

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementando:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA BENEFICIÁRIA FALECIDA PARA A FILHA DO EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. Da mesma forma, a lei aplicável no caso da reversão é a vigente na data do óbito do instituidor e não outra de momento superveniente.

2. Nessa linha de pensamento, e do que se infere do acórdão recorrido, verifica-se que o ex-combatente faleceu em 27.4.1969, circunstância que atrai a incidência das disposições contidas no art. 7º, II, c/c arts. 24 e 26 da Lei 3.765/1960 e art. 30 da Lei 4.242/1963, que autorizam a transferência em favor da autora (filha do ex-combatente) da cota-parte da pensão percebida pela viúva, falecida em 5.6.2003. Afasta-se, na hipótese, o emprego do art. 53 do ADCT e da Lei 8.059/1990.

3. Percebe-se, portanto, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em dissonância da jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o acórdão merece reforma.

4. Por fim, destaco o entendimento do STJ de que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova, quando a sentença que os fixou foi prolatada na vigência do CPC de 1973. Aplicação do Princípio do *Tempus Regit Actum*.

5. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença proferida em primeiro grau.

Nos Aclaratórios, a União sustenta:

O recurso especial da parte adversa foi provido face estar a decisão recorrida de acordo com jurisprudência dessa Corte Superior no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que : o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento; a lei aplicável no caso da reversão é também a vigente na data do óbito do instituidor e não outra de momento superveniente; que no caso o ex-combatente faleceu em 27.4.1969, circunstância que atrai a incidência das disposições contidas no art. 7º, II, c/c arts. 24 e 26 da Lei 3.765/1960 e art. 30 da Lei 4.242/1963, que autorizam a transferência em favor da autora (filha do ex-combatente) da cota-parte da pensão percebida pela viúva, falecida em 5.6.2003; afastou, na hipótese, o emprego do art. 53 do ADCT e da Lei 8.059/1990.

(...)

Não há reparos na r.decisão agravada, exceto na parte que omitiu-se em determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem para verificar se foram preenchidos os requisitos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 também exigidos para a reversão.

Em situações que tais, sob pena de supressão de instância , ou afronta à Sumula 7/STJ, essa Corte Superior tem determinado retorno a origem a qual que deve manifestar-se acerca dos requisitos indispensáveis à concessão da pensão e da reversão dispostos no art. 30 da Lei 4.242/63 (fls. 246-247, e-STJ).

Houve impugnação à fl. 253, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.154 - RJ (2018/0187737-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.2.2019.

Assiste razão à união

No acórdão embargado, no que interessa, ficou consignado:

Para melhor elucidação da matéria, cumpre transcrever, no que interessa, o voto condutor do acórdão objurgado:

Não se está nestes autos discutindo o direito ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, visto que este já foi reconhecido e concedido, mas, tão somente, se é devida a transferência da cota-parte do benefício.

(...)

Há de se esclarecer que a concessão da pensão especial de ex-combatente exige a observância de regimes específicos de concessão. Isto se deve ao fato de que, dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da aludida pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/63, combinada com a Lei nº 3.765/60 - caso o óbito tenha se dado antes da Constituição de 1988 - ou pela Lei 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988, se o ex-combatente tiver falecido durante a sua vigência.

Desta feita, torna-se evidente o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte" (Mandado de Segurança nº 21.707 -3 -DF, DJ de 22.09.95, Rel. Ministro Carlos Velloso).

Em outras palavras, se o ex-combatente faleceu antes da regulamentação da Constituição de 1988, aplicar-se-ão os parâmetros das Leis 4.242/63 e 3.765/60, nas quais, em linhas gerais, está prevista a concessão de pensão especial, correspondente à graduação de Segundo - Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União Federal, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente em parte o pedido para reajustar a pensão especial de ex-combatente percebida pela autora para 2/3 (dois terços) dos proventos de Segundo -Sargento, com a transferência da cota -parte da viúva para a apelada de 15/07/10 a 15/07/15.

Os documentos acostados aos autos demonstram o que se segue.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora é filha de Annita de Paiva Mattos e do ex-combatente EDUARDO ANTONIO DE MATTOS (fl. 14), falecido em 27/04/69 (fl. 33), e passou a perceber pensão militar de ex-combatente a partir de 03/08/71, por força do art. 30 da Lei nº 4.242/63 (fl. 48). A referida pensão foi repartida entre a apelada e a viúva do instituidor da pensão, Sra. Liduina Etelvina de Mattos, de acordo com a redação dos dispositivos da Lei nº 3.765/60 vigentes à época do falecimento do instituidor da pensão:

(...)

Assim, como no presente caso, o óbito do ex-combatente ocorreu em 27/04/69, as beneficiárias fizeram jus à pensão especial de Segundo -Sargento.

O art. 24 da Lei nº 3.765/60, estabelece que a morte do beneficiário da pensão importará transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem:

(...)

Diante do dispositivo acima, em razão do falecimento da viúva do instituidor da pensão ocorrido em 05/06/03, poder-se-ia concluir que faz jus a autora à transferência da cota-parte da viúva. Todavia, no caso em apreço não assiste razão, pelos motivos que passo a expor.

Ressalte-se que, não há nos autos prova do falecimento da viúva do ex-combatente, somente informação fornecida pelo Comando da Marinha, razão pela qual entendo não restar afastada a presunção de veracidade do documento de fl. 46.

A Lei nº 8.059, de 04/07/90, em seu art. 20 prevê que "mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos", sendo que de acordo com o art. 3º da lei em comento, "a pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo -tenente das Forças Armadas." (G. N.) À fl. 51 consta documento que comprova que a viúva do instituidor, Sra. Liduina Etelvina de Mattos, passou a perceber pensão especial no posto de Segundo -Tenente, portanto, sob a égide da Lei nº 8.059/90, conforme previsto no art. 20 da referida lei.

Desta feita, com base na Lei nº 8.059/90, a viúva do instituidor logrou habilitar-se à pensão, passando a perceber a referida pensão especial de Segundo-Tenente, em absoluta conformidade com o disposto na nova moldura legal.

Por outro lado, os beneficiários que não se enquadram na Lei nº 8.059/90 puderam permanecer percebendo a pensão especial com fulcro no art. 30 da Lei nº 4.242/63, de acordo com o art. 17 da Lei nº 8.059/90, in verbis:

(...)

Aqui, repise-se, temos uma beneficiária (viúva) que passou a auferir uma pensão prevista no novo regime jurídico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinto daquele que vigorava por ocasião do óbito do ex-combatente.

Nesse contexto, a antiga lei (Lei 4.242/63) foi revogada por outra que passou a disciplinar o assunto de modo diverso.

Todavia, a Lei 8.059/90 estabeleceu restrições à perpetuação do direito à pensão, fazendo extinguir a cota-parte pela morte da pensionista (no caso em apreço, a viúva). Além disso, o legislador ordinário vedou expressamente a transferência ou reversão da cota-parte aos demais interessados, senão vejamos:

(...)

Da leitura dos referidos preceitos, verifica-se a impossibilidade da reversão da pensão de um dependente para o outro, cabendo-a, tão somente, do titular da pensão, por ocasião de sua morte, aos seus dependentes.

Extrai-se, outrossim, que é vedada a integralização de cota-parte extinta (fls. 101-105, e-STJ).

Com efeito, o STJ, de acordo com o posicionamento do STF, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu óbito. Da mesma forma, a lei aplicável no caso da reversão é a vigente na data do óbito do instituidor e não outra, de momento superveniente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO. REVERSÃO DE COTA PARTE. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTENTE. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. REVERSÃO DE COTA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Consoante precedentes do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). Do mesmo modo, a reversão da cota-parte requer previsão legal na legislação vigente também à época do falecimento do instituidor, e não da pensionista excluída. (...) Recurso especial improvido."

(REsp 1.420.003/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 15/9/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS N. 3.765/1960 E 4.242/1963. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA MÃE. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. Agravo regimental improvido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RESP 1.023.619/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 15.08.2013).

Nessa linha de pensamento, e do que se infere do acórdão recorrido, verifica-se que o ex-combatente faleceu em 27.4.1969, circunstância que atrai a incidência das disposições contidas no art. 7º, II, c/c arts. 24 e 26 da Lei 3.765/1960 e art. 30 da Lei 4.242/1963, que autorizam a transferência em favor da autora (filha do ex-combatente) da cota-parte da pensão percebida pela viúva falecida em 5.6.2003. Afasta-se, na hipótese, o emprego do art. 53 do ADCT e da Lei 8.059/1990.

Percebe-se, portanto, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em dissonância da jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o acórdão merece reforma (fls. 233-236, e-STJ).

Com efeito, é incontroverso o fato de que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 1969, quando em vigor as Leis 4.242/63 e 3.765/60. Outrossim, percebe-se que a parte embargada já era beneficiária de cota-parte da pensão legada pelo instituidor, razão pela qual, segundo hodierno entendimento desta Corte Superior, na condição de supérstite, faz *jus* à reversão da cota-parte que era paga à sua mãe.

Dessarte, não é possível determinar a reversão pleiteada pela parte recorrida sem antes avaliar se foram preenchidas as exigências previstas nas referidas Leis 4.242/63 e 3.765/60. Tais requisitos, contudo, não podem ser analisados nesta Corte Superior em razão do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual os autos devem retornar à origem para que o Sodalício *a quo* promova a referida análise, com a consequente concessão ou rejeição do pedido.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem à Corte de origem para examinar os requisitos específicos para a concessão da pensão especial constantes do art. 30 da Lei 4.242/1963.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0187737-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.760.154 / RJ

Números Origem: 00777571920154025120 201551200777570

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMARACI ANTONIO DE MATTOS
ADVOGADO : VANDERSON DA SILVA JOSÉ - RJ156681
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : AMARACI ANTONIO DE MATTOS
ADVOGADO : VANDERSON DA SILVA JOSÉ - RJ156681

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.